



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 439/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000328/2021 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66  
FALTA DE PLACA  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : FRANCISCO ELSON SOARES DE CARVALHO JUNIOR

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000328/2021, no seu Valor Mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado FRANCISCO ELSON SOARES DE CARVALHO JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000328/2021 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou defesa em 26/01/2022, de forma intempestivo, requer que seja arquivado o auto; considerando o argumento de que o vento derrubou a placa e solicita a substituição da multa por censura pública. Pleito sem base legal;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o fato gerador sanado, apresentou foto da placa da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:54:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 440/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000114/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : B L DA SILVA LTDA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000114/2021, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado B L DA SILVA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000114/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador consistiu na execução de pavimentação em paralelepípedo na zona urbana da cidade de Cocal dos Alves/PI, decorrente de contrato firmado com a Secretaria do Agronegócio do Estado do Piauí, constatado in loco pela fiscalização do Crea-PI, conforme Relatório de Fiscalização datado de 25 de março de 2021 (fl. 3); considerando que em decorrência da constatação da ausência de ART, foi lavrado o Auto de Infração em 31 de maio de 2021, recebido pela autuada em 22 de junho de 2021, conforme aviso de recebimento (AR); considerando que nos termos do art. 78 da Lei nº 5.194 /1966 e do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a autuada foi devidamente notificada e teve garantido o direito ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*contraditório e à ampla defesa; considerando que o recurso apresentado à Câmara Especializada de Engenharia Civil foi protocolado apenas em 6 de dezembro de 2021, ou seja, mais de 150 dias após a notificação, sendo, portanto, intempestivo e insuscetível de conhecimento; considerando que na mesma data da apresentação do recurso (6.12.2021), foi registrada a ART de nº 1920210075781, o que resultou na eliminação do fato gerador da infração, conforme comprovado nos autos; considerando o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o infrator das cominações legais.” Ou seja, o registro da ART após a autuação, ainda que elimine o fato gerador, não afasta a incidência da penalidade. Nesse sentido, o § 3º do art. 43 da mesma resolução confere às instâncias julgadoras do Crea a faculdade de reduzir o valor da multa, desde que observadas as faixas previstas em resolução específica; considerando o inciso V do mesmo artigo prevê expressamente a aplicação da penalidade em seu valor mínimo nos casos em que o autuado, ainda que tardiamente, elimine o fato gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:54:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 796/2025

DECISÃO : Nº 441/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000080/2021 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE

INTERESSADO : REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000080/2021, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado REIVAX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000080/2021 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o Recebimento do Auto de Infração em 19/03/2021 (Via – AR Aviso de Recebimento); considerando o Recurso para Câmara em 22/03/2021 (Tempestivo); considerando que a empresa Reivax Engenharia e Projetos LTDA realizou seu registro junto ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Crea Piauí conforme Protocolo n.º PRO-010006159/2022, bem como possui o engenheiro Kalisson Pereira Rodrigues como seu responsável técnico; considerando que o fato gerador foi eliminado com o registro efetivado em 3.3.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 20/08/2025 15:54:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 442/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000007/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000007/2023, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado S & DALADYER CONSTRUTORA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000007/2023 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando as disposições dos Arts. 45 e 46, alíneas “a” e “c” e 71, alínea “C” da Lei 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e agronomia - Confea, que dispõem sobre os procedimentos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, notadamente aquelas dos Arts. 10, caput, e de seu Parágrafo único, 11 e 20; considerando que o auto de infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, com o registro da ART nº 1920230008563 em 07-02-2023 (Eng. Civil SERGIO DA SILVA BELO); considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:54:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 443/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000346/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : CONSTRUTORA RENATA LTDA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000346/2022, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado **CONSTRUTORA RENATA LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000346/2022** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o fato gerador foi constatado diretamente “in loco”, conforme registrado na fl. 4 do Relatório de Fiscalização, datado de 4 de outubro de 2022; considerando que a autuação teve por fundamento o Art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que impõe a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*obrigatoriedade de ART para toda execução contratual referente a serviços de engenharia, agronomia e áreas correlatas, seja por contrato original ou por seus aditivos, independentemente da formalização escrita; considerando que a empresa foi notificada do auto de infração em 1º de novembro de 2022, mediante aviso de recebimento (AR), e protocolizou recurso tempestivamente em 4 de novembro de 2022, observando o prazo legal de 10 dias previsto no art. 78 da Lei nº 5.194/1966 e no art. 55 da Resolução nº 1.008/2004; considerando que a defesa apresentou a ART de nº 1920220073889, registrada em 3 de novembro de 2022, ou seja, posteriormente à lavratura do auto, mas antes da apresentação do recurso, o que caracteriza a eliminação do fato gerador da infração. Entretanto, conforme preceitua o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, “a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais.”; considerando o art. 43 da mesma Resolução, especialmente em seu inciso V, prevê expressamente que, nos casos em que o autuado venha a eliminar o fato gerador da infração, é facultada a aplicação da penalidade de multa em seu valor mínimo, respeitados os critérios e faixas estabelecidas em resolução específica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 20/08/2025 15:54:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

: ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 444/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000901/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : E & A CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000901/2020, no seu Valor Mínimo.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado E & A CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000901/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi recebido pela empresa em 13 de janeiro de 2021, conforme comprova o Aviso de Recebimento (AR), que se encontra assinado e carimbado pelos Correios, com o endereço correto da autuada (fl. 4); considerando que em 4 de março de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

2021, a empresa apresentou recurso à Câmara Especializada, fora do prazo legal, portanto intempestivamente, uma vez que a Resolução nº 1.008/2004, em seu art. 23, estabelece prazo de 10 (dez) dias corridos para interposição de recurso; considerando as alegações de que o auto não teria sido entregue no endereço correto revelam-se infundadas e desprovidas de qualquer comprovação, especialmente diante da evidência material constante dos autos; considerando que, embora o fato gerador tenha sido posteriormente eliminado com o registro da ART nº 1920210013229, em 8 de março de 2021, tal registro ocorreu após a lavratura e o devido recebimento do auto de infração, não sendo suficiente para elidir a infração inicialmente cometida; considerando que não se verifica qualquer hipótese de nulidade do auto, nem tampouco ocorrência de prescrição intercorrente, conforme registrado no processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:56:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 445/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000004/2022 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66  
FALTA DE PLACA  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : PERICLES MACARIO DE CASTRO

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000004/2022, no seu Valor Integral.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PERICLES MACARIO DE CASTRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000004/2022 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi encaminhado ao autuado e recebido em 24 de janeiro de 2022, conforme Aviso de Recebimento (AR); considerando que em 26 de janeiro de 2022, dentro do prazo legal, o profissional apresentou recurso à Câmara Especializada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que na defesa, alegou que a obra possuía ART nº 00005020417655046817 emitida em 24/04/2019, com início em 23/04/2019 e previsão de término em 23/04/2020, e que, durante esse período, havia placa no local. Sustentou que sua responsabilidade técnica se encerrou com o fim do contrato e que, no momento da autuação (janeiro de 2022), não possuía mais vínculo técnico com a obra; considerando a análise da equipe técnica, a obra não se encontrava concluída e não foi registrada ART SERVIÇO Complementar, como exigido pelo art. 10, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea (vigente à época), para prorrogação do prazo de execução; considerando que nos termos do art. 13 da mesma resolução, a participação do profissional somente é considerada concluída a partir da baixa da ART, a qual não foi identificada nos arquivos. Assim, a responsabilidade técnica permanecia vigente; considerando que a recomendação técnica foi pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no valor atualizado, considerando que não foi eliminado o fato gerador e que não há nulidade processual ou prescrição intercorrente; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista a não regularização do fato gerador, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:56:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 446/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000059/2024 infração: Art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66  
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, anula a ART n.º 1920230066755 e mantém o auto de infração de nº SRN-01000059/2024, no seu Valor Integral.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000059/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Recurso para a câmara especializada em 29.4.2024 (tempestivo); considerando que a defesa alega que solicitou em 13.3.2024 (PRO-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1007230/2024), que trata de um pedido para inclusão de atribuições do curso de pós-graduação em geoprocessamento, que foi aprovado em 11.7.2024; considerando a análise da ART citada, verificou-se que as atividades constantes não são de competência do requerente, mas sim daqueles profissionais com relação de atividades constantes nos art. 4º e 6º da Resolução n.º 218/1973, ou outros que tenham se habilitados na área de georreferenciamento; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Anular a ART n.º 1920230066755 3. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista a exorbitância de atribuições, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:56:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 447/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000060/2024 infração: Art. 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66  
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, anula a ART n.º 1920230066853 e mantém o auto de infração de nº SRN-01000060/2024, no seu Valor Integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000060/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a data do auto de infração: 1.3.2024; considerando o recebimento (conhecimento) do auto de infração: 29.4.2024, no auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*infração; considerando o recurso para a câmara especializada: 29.4.2024 (tempestivo); considerando que a defesa alega que solicitou em 13.3.2024 (PRO-1007230/2024), que trata de um pedido para inclusão de atribuições do curso de pós-graduação em geoprocessamento, que foi aprovado em 11.7.2024; considerando a análise da ART citada, verificamos que as atividades constantes não são de competência do requerente, mas sim daqueles profissionais com relação de atividades constantes nos art. 4º e 6º da Resolução n.º 218/1973, ou outros que tenham se habilitados na área de georreferenciamento; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Anular a ART n.º 1920230066853 3. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, haja vista a exorbitância de atribuições, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 20/08/2025 15:56:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 448/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000452/2024 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66  
EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000452/2024 ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000452/2024 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000452/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia ALBERTO DJANIR BOTÊLHO MOREIRA,** 2) **Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.**

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:56:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 449/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001125/2024 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01001125/2024 DELTAMIX LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DELTAMIX LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001125/2024 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01001125/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia DELTAMIX LTDA,** 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

*Cientifique-se e cumpra-se*  
*Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 450/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000122/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : GEOPLAN - CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** *Defere o pleito e arquiva o processo de nº PAR-01000122/2020.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **GEOPLAN - CONSULTORIA PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000122/2020** por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a fiscalização constatou a suposta infração de forma indireta, resultando na lavratura do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Auto de Infração e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.407,80, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/1966; considerando que no recurso, protocolado em 10/12/2021, a empresa alegou que houve o registro tempestivo da ART nº 1920200015937, datada de 25/03/2020, portanto anterior à lavratura do Auto de Infração, e solicitou o cancelamento da penalidade; considerando que a análise técnica confirmou a existência e regularidade da ART mencionada, caracterizando a eliminação do fato gerador e enquadrando a situação como hipótese de nulidade prevista no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea (“falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração”); considerando que a Assessoria Técnica manifestou-se pela nulidade do Auto de Infração nº PAR-01000122/2020, lavrado em 07/05/2020, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/1977, considerando que a ART foi devidamente registrada antes da autuação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o pleito 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 451/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00081075/2020 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº THE-00081075/2020, conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081075/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando a Lei n.º 9.783/1999; considerando que segundo o SIGEC, em 28.8.2020 foi emitido o auto de infração e em 10.9.2020 a autuada ingressou com defesa, sendo a próxima movimentação relevante em 20.04.2025 sendo a Instrução do processo pela assessoria técnica deste regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo** por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 452/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000019/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : ARCON CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** *Anula o auto de infração conforme o art. 47, III, Res. 1.008/2004.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ARCON CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000019/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a infração foi constatada pela fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA-PI) durante vistoria in loco,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*referente à suposta execução de serviços de sondagem no Condomínio Burle Marx, em Teresina-PI; considerando que o auto de infração foi encaminhado ao autuado e recebido em 5 de abril de 2022, conforme Aviso de Recebimento (AR); considerando que em 9 de maio de 2022, foi apresentado recurso fora do prazo legal de 10 dias; considerando que a empresa anexou declaração da proprietária do empreendimento (Imobiliária Garantia Ltda.) negando a contratação da Arcon para os serviços de sondagem; considerando a análise da equipe técnica, restou configurada falha na identificação do autuado/serviço, hipótese de nulidade prevista no Art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, recomendando-se a anulação do auto e a comunicação à fiscalização para diligenciar junto à Imobiliária Garantia Ltda. a fim de identificar a autoria do estudo de solo; considerando a recomendação técnica foi pela anulação do auto de infração, não conhecimento do recurso por intempestividade, e realização de diligência para apuração do real executor; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração** conforme o art. 47, III, Res. 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 453/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000041/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**EMENTA:** *Anula o auto de infração conforme o art. 47, inciso V da Resolução n.º 1.008/2004.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000041/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

14/05/2021, de forma tempestivo, pedindo o arquivamento do processo; considerando as alegações de defesa: Argumenta que foi um erro da gráfica que confeccionou a placa e que ele sabia que não podia ser RT pela obra; considerando a verificação da documentação acostada ao processo, trata-se de falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos, uma vez que se trata de exorbitância; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o processo** conforme o art. 47, inciso V da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.

Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:58:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 454/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000092/2021 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR-ME

**EMENTA:** *Extingue o auto de infração e encerra o processo com a devida reabertura de procedimento fiscalizatório para notificação da empresa conforme previsto na legislação vigente.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000092/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a fiscalização indireta constatou que o único responsável técnico da empresa, Eng. Civil Francisco Ferreira da Silva Filho, desligou-se do quadro técnico em 11/01/2021, sem substituição por outro profissional habilitado, e sem comunicação por parte da empresa ao CREA-PI, conforme registros do processo PRO 1000807/2021; considerando que no recurso, protocolado em 14/12/2021 (fora do prazo regulamentar), o autuado alegou que não foi comunicado da saída do responsável técnico, que o projeto empresarial não prosperou, e que a situação financeira agravada, inclusive pela pandemia, impediu a regularização imediata. Informou ainda ter iniciado o parcelamento das anuidades e solicitou a interrupção do registro da pessoa jurídica; considerando que a análise técnica verificou que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa tenha sido notificada da baixa do responsável técnico, conforme determina o Art. 21, § 4º, inciso II, e § 5º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que estabelece a obrigação de notificação e prazo de 10 dias para substituição do profissional; considerando a ausência de notificação formal, a Assessoria Técnica recomendou a extinção do processo, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Também recomendou nova notificação à empresa, em conformidade com o art. 21, § 5º, da Resolução nº 1.121/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Extinguir o auto de infração** e encerra o processo, com a devida reabertura de procedimento fiscalizatório para notificação da empresa conforme previsto na legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:59:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 455/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000135/2015 infração: Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66  
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : A. G. PRODUCOES E EVENTOS LTDA – ME

**EMENTA:** Arquivar o processo, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA.

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A. G. PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000135/2015 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a resolução Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos. Logo, o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA- que diz: “ Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; considerando a Lei n.º 9.783/1999; Considerando que segundo o SIGEC, em 12.2.2015 foi emitido o auto de infração e em 18.7.2022 a autuada ingressou com defesa. Assim, a prescrição trienal ocorreu em 12.2.2018; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo**, por prescrição conforme Art. 58 da Res. 1008/04 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:59:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 456/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000160/2022 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE  
INTERESSADO : CLEIDSON CLEMENTINO GOMES DE SOUSA LOPES - ME

**EMENTA:** *Extinguir o processo por não constar que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n.º 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º..*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CLEIDSON CLEMENTINO GOMES DE SOUSA LOPES - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000160/2022 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada apresentou defesa em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*14/06/2022, de forma intempestivo, requer que seja arquivado o auto; considerando que a argumentação de que a estava sem movimentação e que o engenheiro não avisou da retirada da responsabilidade técnica e anexa documentação sem movimentação financeira; considerando que não consta no presente processo nenhum comprovante de notificação emitido por este Regional, comunicando que à requerente que o RT solicitou, unilateralmente, sua saída do quadro técnico da empresa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Extinguir o processo** por não constar que a requerente foi comunicada da saída de seu responsável técnico conforme Resolução n. 1.121/2019, art. 21, inciso II, § 5º. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:59:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 457/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01020886/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : NATYELLE PINHEIRO SOUSA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a engenheira civil Natyelle Pinheiro Sousa solicitou a inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, realizado no período de 22/09/2023 a 27/04/2025 pela Universidade Paulista – UNIP (São Paulo SP), totalizando carga horária de 400 (quatrocentas) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 09 de junho de 2025; considerando que a requerente é formada pelo Centro Universitário UniNOVAFAPI (Teresina – PI), tendo colado grau em 23 de janeiro de 2020, com registro no Sistema Confea/Crea em 20 de janeiro de 2021, sendo-lhe concedidas no ato do registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea. O retrocitado art. 25 dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras acrescidas em curso de pós-graduação na mesma modalidade. O Art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea estabelece que, para efeito de atribuição de atividades, competências e campos de atuação profissionais, considera-se como nível de formação profissional, entre outros, a pós-graduação lato sensu (especialização). O §3º do mesmo artigo dispõe que os níveis de formação dos incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais, o que não é objeto deste processo; considerando consulta, o CREA SP informou que a Universidade Paulista – UNIP encontra-se cadastrada junto àquele Regional, e que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Geotécnica Fundações e Obras de Terra consta em seu cadastro com base em análises individuais de profissionais, deferidas sem*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*acréscimo de atribuições; considerando o Processo nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará – 10ª Vara, tratou de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Confea e o Crea-CE, com decisão no sentido de declarar inválida a exigência do §1º do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea quanto ao prévio cadastro de cursos e instituições de ensino para concessão de registros profissionais, determinando o cumprimento da decisão por todos os Creas; considerando que o Ofício Circular nº 82/2019/Confea dispõe que, caso o Regional verifique, por ocasião de requerimento de registro profissional, que o curso não está cadastrado no Sistema Confea/Crea, o registro não deve ser indeferido em função desse fato, e orienta sobre os procedimentos de cadastramento da instituição e do curso. Do Parecer nº 658/2022 da Divisão Jurídica do CREA-PI, destaca-se que a conclusão de curso de pós-graduação constitui ato perfeito, não podendo ser negado o registro da titulação quando a eventual irregularidade da instituição de ensino junto ao Regional não é de responsabilidade do profissional, evitando-se penalizá-lo por situação que foge ao seu controle; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a inclusão, nos assentamentos de registro da requerente, do curso de Pós Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra, por ela concluído, permitindo que a profissional se denomine “Especialista em Engenharia Geotécnica – Fundações e Obras de Terra”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial da engenheira civil Natyelle Pinheiro Sousa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:59:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 458/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01016480/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : HÉRCULES GYLBEN OLIVEIRA DO VALE MELO

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando o pedido de inclusão de título de pós-graduação lato sensu nos assentamentos de registro profissional do Engenheiro Civil, RNP nº 191953816-0, regularmente registrado neste Conselho desde 18 de agosto de 2020, com colação de grau em 29 de julho de 2020; considerando que o profissional concluiu o curso de Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, promovido pela Universidade Paulista – UNIP, sediada em São Paulo-SP, com período de integralização entre 16 de outubro de 2020 a 12 de junho de 2022, e carga horária total de 400 horas-aula, conforme certificado expedido pela instituição de ensino em 6 de março de 2023; considerando os termos da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, em especial os arts. 3º, 5º e 7º, a formação em nível de pós-graduação lato sensu é reconhecida como título passível de ser incluído nos assentamentos profissionais, sendo que tal inclusão pode ensejar extensão de atribuições quando solicitada; considerando que o requerimento não visa a ampliação das atribuições inicialmente concedidas, mas tão somente a inclusão do título nos registros do profissional; considerando que a resolução supramencionada, bem como o entendimento consolidado pelo Parecer Jurídico nº 658/2022 da Divisão Jurídica do CREA-PI, estabelece que a ausência de cadastro prévio da instituição de ensino ou do curso junto ao CREA não constitui impedimento legal para o registro do título, especialmente diante da decisão judicial proferida no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100, da Justiça Federal da 5ª Região (CE), cujo teor foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*objeto do Ofício Circular nº 82/2019/CONFEA. Tal decisão vincula todos os Conselhos Regionais, impedindo que o profissional seja penalizado por circunstâncias alheias à sua atuação, como a ausência de cadastramento prévio da instituição ou curso de pós-graduação; considerando que o curso frequentado pelo requerente encontra-se cadastrado no CREA-SP, conforme apuração realizada pelo setor de Registro e Cadastro deste Regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de apostilamento do título de Especialista em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental nos assentamentos do referido profissional, em estrita conformidade com os normativos vigentes e as orientações judiciais e institucionais aplicáveis, sem extensão de atribuição. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*



Documento assinado digitalmente  
OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 15:59:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 459/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01017227/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : RAYLSON MIRANDA BARROS

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o eng.º civil RAYLSON MIRANDA BARROS solicitou a anotação do curso nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o mesmo concluiu o curso de Pós-Graduação lato sensu MBA Engenharia Rodoviária, ministrado no período de 27.10.2023 a 20.10.2024 pelo Instituto de Pós Graduação – IPOG de Goiânia-GO, totalizando uma carga horária de 432h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 16.4.2025; considerando que o profissional, formado em 9.3.2021, registrado em 23.9.2021, tem suas atribuições no ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 7º COMBINADOS COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando consulta realizada ao Crea-GO pelo Setor de Registro e Cadastro do Crea-PI veio a informação que o IPOG está cadastrado, mas o curso, não; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea- CE, tendo recebido a seguinte decisão quanto ao mérito, verbis: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Ministério Público Federal - MPF para declarar inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, determinando ao CONFEA e ao CREA/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; bem assim que expeça ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para fins de expedição de registro profissional, devendo o CONFEA expedir ofício aos conselhos regionais informando sobre o teor da decisão. Data e hora da assinatura: 14/10/2019 17:34:49; Identificador: 4058100.16082823; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido e que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de Especialização MBA Engenharia Rodoviária, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 16:02:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 460/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01018933/2025  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : LÚCIO FLÁVIO SOARES E SILVA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Agrimensor Lúcio Flávio Soares e Silva, solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (MBA) denominado "Engenharia Rodoviária"; considerando que o curso foi realizado no período de 10 de dezembro de 2021 a 15 de janeiro de 2023, com carga horária total de 432 (quatrocentas e trinta e duas) horas-aula, ministrado pelo IPOG Instituto de Pós-Graduação e Graduação (Goiânia – GO), conforme certificado e histórico acadêmico emitidos pela instituição de ensino em 20 de maio de 2025; considerando que o requerente colou grau em 04 de fevereiro de 2009, sendo seu registro no Sistema Confea/Crea efetivado em 29 de abril de 2009, com atribuições profissionais concedidas nos termos do Art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea; considerando que o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; considerando que a Resolução nº 1.073 /2016, por sua vez, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, reconhecendo em seu Art. 3º, inciso V, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) como nível de formação apto à extensão de atribuições, desde que regular e reconhecido no sistema oficial de ensino. Nos termos do Art. 7º da mesma Resolução, a extensão de atribuições depende de análise do projeto pedagógico do curso e decisão favorável da câmara especializada competente do Crea da circunscrição da instituição de ensino. Consultado o Crea-GO, foi informado que o IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação (Goiânia – GO) encontra-se devidamente cadastrado como Instituição de Ensino Superior – IES, porém o curso de MBA Engenharia Rodoviária não possui cadastro junto àquele Regional; considerando que o Crea GO esclareceu que, caso o profissional deseje solicitar extensão de atribuições, deverá apresentar requerimento específico junto àquele*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Conselho, acompanhado de conteúdo programático, certificado/diploma e histórico escolar, para análise individual pela câmara especializada competente. A jurisprudência consolidada no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal da 5ª Região – 10ª Vara do Ceará, reforçada pelo Ofício Circular nº 82/2019/Confea, estabelece que a ausência de cadastro de curso ou instituição não pode ser motivo para indeferimento de registro de titulação. No entanto, essa decisão não se aplica aos casos em que não haja extensão de atribuições reconhecida pelo Crea de origem, como no presente caso; considerando que o Parecer Jurídico nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI, por sua vez, conclui que, havendo comprovação da conclusão do curso e não havendo extensão de atribuições, a inclusão do título deve ser efetuada, mesmo que não haja cadastro prévio da instituição de ensino, sob pena de penalizar o profissional por situação que lhe é alheia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro profissional do Engenheiro Agrimensor do curso de pós graduação lato sensu (MBA) em Engenharia Rodoviária, ministrado pelo IPOG Instituto de Pós-Graduação e Graduação, sem extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 16:02:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 461/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01004583/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
INTERESSADO : EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Agrônomo, Eduardo Ribeiro dos Santos, RNP 192065223-0, solicitou a inclusão de título em seus assentamentos de registro profissional, com base na conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado “Educação Ambiental”; considerando que o curso foi realizado no período de 15 de outubro de 2022 a 24 de outubro de 2023, com carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, ministrado pelo Centro Universitário FAEL (Lapa – PR), conforme certificado emitido pela instituição de ensino em 29 de janeiro de 2024; considerando que o requerente colou grau em 29 de setembro de 2017, sendo seu registro no Sistema Confea/Crea efetivado em 25 de janeiro de 2022, com atribuições profissionais concedidas nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e do Art. 5º combinado com o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando que o Art. 25 da Resolução nº 218/1973 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelo currículo escolar, salvo atribuições adquiridas em curso de pós-graduação na mesma modalidade; considerando que a Resolução nº 1.073 /2016, por sua vez, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional, reconhecendo em seu Art. 3º, inciso V, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) como nível de formação apto à extensão de atribuições, desde que regular e reconhecido no sistema oficial de ensino. Nos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*termos do Art. 7º da mesma Resolução, a extensão de atribuições depende de análise do projeto pedagógico do curso e decisão favorável da câmara especializada competente do Crea da circunscrição da instituição de ensino; considerando consulta ao Crea-PR, foi informado que tanto o Centro Universitário FAEL quanto o curso de Educação Ambiental não estão cadastrados naquele Regional. A jurisprudência consolidada no Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S da Justiça Federal da 5ª Região – 10ª Vara do Ceará, reforçada pelo Ofício Circular nº 82/2019/Confea, estabelece que a ausência de cadastro de curso ou instituição não pode ser motivo para indeferimento de registro de titulação. No entanto, essa decisão não se aplica aos casos em que não haja extensão de atribuições reconhecida pelo Crea de origem, como no presente caso; considerando o Parecer Jurídico nº 658/2022 da Divisão Jurídica do Crea-PI conclui que, havendo comprovação da conclusão do curso e não havendo extensão de atribuições, a inclusão do título deve ser efetuada, mesmo que não haja cadastro prévio da instituição de ensino, sob pena de penalizar o profissional por situação que lhe é alheia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro profissional do Engenheiro Agrônomo do curso de pós graduação lato sensu (especialização) em Educação Ambiental, ministrado pelo Centro Universitário FAEL, sem extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 16:02:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 462/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01014732/2025  
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL  
INTERESSADO : SABRINA MARIA VIEIRA MENDES NAKAYAMA

**EMENTA:** *Defere o pedido de registro profissional, devendo o Crea-PI adotar as providências necessárias para: A inclusão formal do título na Tabela de Títulos do Confea, conforme preceituado na Decisão nº PL-1679/2021.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a requerente Sabrina Maria Vieira Mendes Nakayama, pleiteia o registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (Crea-PI), na qualidade de Tecnóloga em Meio Ambiente; considerando que, desde o início, que a matéria em questão encontra-se diretamente amparada nas disposições contidas na Decisão nº PL-1679/2021 do Confea, a qual aprovou a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea. Essa decisão fundamenta-se em decisão judicial transitada em julgado, cujo acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região declarou a nulidade do parágrafo único do art. 4º da Resolução CONFEEA nº 1073/2016, bem como do art. 2º da Resolução CONFEEA nº 473/2002. Como resultado da mencionada decisão judicial — com efeitos "erga omnes" —, ficou vedada a prática anteriormente adotada de convergência de títulos, determinando-se de forma clara que o título profissional a ser concedido deve obrigatoriamente coincidir com o título acadêmico constante no diploma expedido pela instituição de ensino. A adoção de terminologias divergentes entre o diploma acadêmico e o registro profissional passa, assim, a afrontar diretamente o ordenamento jurídico vigente e a decisão judicial supracitada; considerando a análise dos autos, verifica-se que: A documentação apresentada pela requerente atende integralmente ao disposto no §1º do art. 4º da Resolução nº 1007/2003 do Confea, estando, portanto, o processo regularmente instruído e apto para deliberação; O título profissional a ser atribuído à requerente é “Tecnóloga em Meio Ambiente”, conforme expressamente indicado em seu diploma de conclusão de curso; considerando que, embora este título ainda não conste do Anexo da Tabela de Títulos da Resolução nº 473/2002, essa omissão não pode obstar o registro profissional, devendo o Crea-PI, em consonância com o princípio da legalidade e da hierarquia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*normativa, adotar providências administrativas para sua devida inclusão na referida tabela, conforme determina a própria Decisão nº PL-1679/2021; considerando as competências profissionais a serem registradas, observa-se que estas devem corresponder às atribuições fixadas nos arts. 3º e 4º, combinados com o art. 5º da Resolução nº 313/1986 do Confea, aplicáveis aos egressos de cursos superiores de tecnologia na área ambiental. Diante do exposto, e em estrita observância à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, impõe-se o deferimento do pleito da requerente, reconhecendo-se seu direito ao registro profissional como Tecnóloga em Meio Ambiente, com as devidas anotações das atribuições pertinentes ao seu campo de formação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pedido de registro profissional da Sra. Sabrina Maria Vieira Mendes Nakayama, sob o título de Tecnóloga em Meio Ambiente, devendo o Crea-PI adotar as providências necessárias para: A inclusão formal do título na Tabela de Títulos do Confea, conforme preceituado na Decisão nº PL-1679/2021; A anotação das atribuições profissionais correspondentes à formação da requerente, em consonância com a Resolução nº 313/1986. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 16:02:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

***Coordenador CEEC/CREA-PI***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 463/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01019771/2025  
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ART ON-LINE  
INTERESSADO : GIORGIO LUIZ FREITAS SARAIVA

**EMENTA:** *Defere o pleito.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Civil Giorgio Luiz Freitas Saraiva, CREA RN 1921764210, solicitou o Cancelamento da ART nº 1920250037057, em 02/06/2025, em razão da não execução das atividades registradas na referida anotação, anexa aos autos; considerando a análise ao processo, constatou-se uma Declaração do Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hiroshi Cavalcante Medeiros Koseki - Coordenador da Divisão de ART do Crea-PI, onde declara, que o cancelamento da citada ART, foi efetivado em 05 de junho de 2025, conforme registro no sistema do CREA-PI, e que foi deferida com base no art. 20 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-PI (CEEC) nº 228/2025, tendo sido formalizada por meio de requerimento assinado pelo próprio profissional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito do Engenheiro Civil Giorgio Luiz Freitas Saraiva . Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
 OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Data: 20/08/2025 16:02:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**

**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 796/2025  
DECISÃO : Nº 464/2025 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01022144/2025  
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE ART ON-LINE  
INTERESSADO : RICARDO SA BEZERRA DA COSTA

**EMENTA:** *Defere o pleito.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Engenheiro Eletricista Ricardo Sá Bezerra da Costa, RNP sob o nº 1920103457, solicitou o Cancelamento da ART nº 1920250020827, em razão da não execução de nenhuma das atividades registradas na referida anotação, anexa aos autos; considerando análise ao processo, constatou-se uma Declaração do Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hiroshi Cavalcante Medeiros Koseki - Coordenador da Divisão de ART do Crea-PI, de 04/08/2025, onde declara, que o cancelamento da citada ART, foi efetivado em 25 de junho de 2025, conforme registro no sistema do CREA-PI, e que foi deferida com base no art. 20 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PI (CEEE) nº 70/2025, sendo formalizada por meio de termo de cancelamento assinado pela contratante Sra. Valdirene Antônia da Conceição; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito do Engenheiro Eletricista Ricardo Sá Bezerra da Costa. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, LEONARDO BORGES MOURA, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO.*

*Cientifique-se e cumpra-se  
Teresina, 11 de agosto de 2025.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** OLIVAN ARAUJO GONCALVES  
Data: 20/08/2025 16:03:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***

**Coordenador CEEC/CREA-PI**